

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

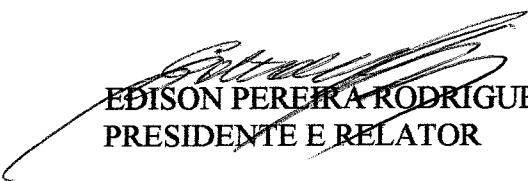
LADS/

PROCESSO Nº : 10865-000.191/93-57
RECURSO Nº : 07.362
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS DE 1987 a 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA ONISHI LTDA.
RECORRIDA : DRJ em Santos - SP.
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.590

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal aplica-se ao processo reflexo ou decorrente, em virtude da vinculação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA ONISHI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.382, de 26.04.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10845-005.547/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.590

RECURSO NR. : 07.362

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA ONISHI LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência fiscal refere-se a crédito de FINSOCIAL - FATURAMENTO e seus acréscimos legais, lançados sobre os fatos geradores de 01/87 a 12/87, decorrente de omissão de receita operacional apurada em fiscalização procedida na área do imposto de renda da pessoa jurídica (processo nº 10845/005875/92-11).

A base legal do lançamento está no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e ADN CST 01/91.

O recurso voluntário interposto naquele processo, do qual este é decorrente, foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 26/04/94, através do acórdão nº 101-86.382 (cópia juntada às fls. 61-71), tendo sido dado provimento parcial ao recurso, mantendo-se, integralmente, o lançamento por omissão de receitas operacionais.

PROCESSO Nº : 10845-005.547/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.590

No presente recurso, em suas razões, a contribuinte usa os mesmos argumentos que ofereceu contra o lançamento matriz e acrescenta que a exigência do Finsocial é inconstitucional.

È o relatório.

PROCESSO Nº : 10845-005.547/93-22
ACÓRDÃO Nº : 101-90.590

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais. Dele conheço.

Verifica-se do relatório que a exigência formalizada neste processo trata de FINSOCIAL lançado como reflexo de autuação por omissão de receitas operacionais contra o mesmo contribuinte relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (processo nº 10845.005875/92-11).

Tem sido iterativa a jurisprudência deste Conselho em albergar o princípio da decorrência, de maneira a adequar as decisões dos processos reflexos às decisões relativas ao processo dito matriz ou principal, em virtude da vinculação de causa e efeito a que estão sujeitos, tendo em vista que a base tributável assenta-se no mesmo suporte fático.

Assim, as decisões prolatadas num e noutro processo, hão de estar em consonância entre si, não sendo factível divergências de julgados, se no lançamento reflexo não foram trazidos à colação elementos capazes de alterar a lógica da decorrência.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequa-lo ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.382, de 26.04.94.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR